



Número: **0600457-28.2019.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **19/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VICENTE CEZAR DA SILVA AMARAL (CONSULENTE)		SERGIO DANILO MADEIRA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35321 83	10/07/2019 19:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) PROCESSO N. 0600457-28.2019.6.21.0000
CONSULENTE: VICENTE CEZAR DA SILVA AMARAL
RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de consulta formulada por VICENTE CEZAR DA SILVA AMARAL, Vereador em Pelotas pelo PSDB, pela qual busca saber quanto à licitude, segundo as normas eleitorais, da conduta de utilizar um veículo personalizado, itinerante por diversos pontos do município, para ouvir a comunidade durante todo o mandato, de forma a prestar atendimento aos cidadãos locais (Id. 3240533).

Consoante certidão da Secretaria Judiciária, a parte não apresentou o necessário instrumento de mandato constituindo advogado (Id. 3241583).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a consulta, flagrantemente, não merece ser conhecida, tendo em vista que carece de abstração.

Nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

E consulente, em desacordo à legislação de regência, a qual exige consulta em tese, descreveu com riqueza de detalhes a situação fática do caso a que pretende ver respondido.

Cuidando-se, portanto, de questionamento acerca de incontestável caso concreto, inviável determinar-se a mera regularização processual da parte, porquanto a consulta, ao final, está fadada a não ser conhecida pela Corte.

Assim, deixo de determinar a juntada de procuração ao advogado e indefiro de plano a consulta, a qual não merece ser conhecida, por manifestamente incabível.

Publique-se.

Porto Alegre, 11 de julho de 2019.

Des. Eleitoral GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER



Relator

